

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 12/02/2014

ITEM: 04

TC-001620/002/08

Recorrente(s): Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo - Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Semam Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 7.000 toneladas de massa asfáltica CBUQ.

Responsável(is): Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogado(s): Marcus Vinicius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza, Cristiane Caldarelli e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto por Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo, ex-Prefeito do Município de Botucatu, contra o v. Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregular a licitação, na modalidade de pregão presencial n.º 70/08 e o contrato celebrado com SEMAM Terraplenagem e Pavimentação Ltda.**, objetivando o fornecimento parcelado de 7.000 toneladas de massa asfáltica CBUQ, no valor de R\$1.295.000,00 e prazo de 11 meses, contados da assinatura.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao senhor Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo, no valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesp's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93.

A irregularidade da matéria foi decretada em razão de que: 1 - ausência de justificativa técnica e projeto básico para a licitação em questão, que, somadas aos sucessivos contratos realizados para o mesmo objeto e no mesmo exercício, demonstram a total falta de planejamento da municipalidade; 2 - existência de diversos ajustes¹ firmados ao longo do exercício de 2007 com a mesma finalidade revela indícios da falta de motivação para abertura do certame em foco. Na contratação anterior, julgada irregular pela E. Primeira Câmara, foram apontadas as seguintes falhas:....."- a ausência de justificativa fundamentada quanto à quantidade do material adquirido, conforme exige o art. 15, §7º, inciso II, da Lei de Licitações; - a divergência de valores pagos à contratada, sendo que uma dos comprovantes fiscais apresentados pela Prefeitura se relaciona a contrato diverso ao em exame; e, - a falta de planejamento da Municipalidade ao instaurar diversos procedimentos licitatórios sequenciais com o mesmo objeto, não

1

Pregão	Contratada	Contrato	Valor (R\$)	Vigência	Processo
22/07	CONSTIL	123/07 09-05-07	765.000,00	6 meses	TC-1215/002/07
28/07	SEMAM	182/07 15-06-07	36.960,00	6 meses	Não encaminhado
72/07	SEMAM	190/07 15-06-07	780.000,00	11 meses	TC-1415/002/07
135/07	SEMAM	392/07 08-11-07	151.200,00	6 meses	Não encaminhado
176/07	SEMAM	460/07 28-12-07	735.000,00	11 meses	TC-1246/002/08
70/08	SEMAM	265/08 14-07-08	1.295.000,00	11 meses	TC-1620/002/08

privilegiando, com isso, o princípio da economicidade e a busca de vantagem para a Administração consoante bem apontado pela SDG².;

3 - a falta de planejamento do Município restou evidente no presente certame, pois realizado sem motivação, justificativa técnica, projeto básico ou mesmo indicação do local em que seria aplicado o produto e respectivas quantidades, o que leva a crer que houve prejuízo ao erário pela inobservância do princípio da eficiência, disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição³, e aos princípios da economicidade e da transparência que devem reger os atos administrativos; além das já mencionadas afrontas aos artigos 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/02⁴ e 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/93⁵; **e, 4** - o contrato faz referência ao "Anexo I", onde estaria descrito o seu objeto. No entanto, o mesmo não foi acostado aos autos, e, quando instada a se manifestar, a Prefeitura deixou de juntar qualquer documento. Destarte, esta ausência de justificativas apenas corrobora as irregularidades apontadas.

Em suas razões de Recurso (fls. 165/195), **o recorrente**, por seus advogados, em síntese, **sustentou: que** foi atendido aos princípios da eficiência e da transparência, haja vista que houve a manutenção de suas vias, guias e galerias, uma necessidade incontestável, com a devida

² TC-001246/002/08, de relatoria do E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, julgado irregular pela E. Primeira Câmara em sessão de 23-11-10 (acórdão DOE em 12-01-11).

³ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

⁴ "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento".

⁵ "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico".

satisfação à população, transcrevendo ensinamentos doutrinários de Alexandre de Moraes; **que** o executivo municipal utilizou-se do núcleo de participação popular e do orçamento participativo, substituindo o projeto básico, estando presentes prestabilidade, presteza e economicidade, visto que o serviço foi executado de forma útil de forma mais econômica aos cofres públicos; **que** não se deve falar em falta de planejamento por parte da Administração, visto que somente substituiu o projeto básico pelo orçamento participativo para justificar a quantidade e os locais a serem aplicados; **que** os documentos anexados a peça recursal comprovam a indicação do local em que seria aplicado o produto, e respectivas quantidades, asseverando a inexistência de prejuízos ao erário; **e, por fim**, restando absolutamente evidente a legalidade dos atos praticados com eficiência e boa administração, bem como a boa fé do gestor público e a absoluta ausência de prejuízo ao erário, **requereu**, o acolhimento e provimento do presente recurso e, por conseguinte, julgando regulares a licitação e o contrato bem como o cancelamento da multa imposta ao recorrente e consequente quitação.

Assessoria Técnica, Chefia de Assessoria Técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo conhecimento do apelo **e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso interposto**, porquanto restou comprovada a infração às normas inscritas no artigo 7º, inciso I, § 2º, da Lei Federal 8666/93, restringindo a competitividade do certame, caracterizando ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

V O T O:

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

Como bem restou comprovado na instrução processual, permaneceram as questões que fundamentaram o juízo de decretação das irregularidades da contratação em exame, especialmente quanto à ausência de justificativa técnica e projeto básico para a licitação em questão, que, somadas aos sucessivos contratos realizados para o mesmo objeto, demonstram a total falta de planejamento da municipalidade.

Agravou a situação, a existência de diversos ajustes firmados ao longo do exercício de 2007, com a mesma finalidade revelando indícios da falta de motivação para abertura do certame em foco, desatendendo ao princípio da eficiência, disposto no artigo 37, "caput", da Constituição.

Importante consignar que, a Administração, ainda na fase interna, deveria ter elaborado a justificativa da necessidade da contratação, assim como o projeto básico para a satisfação das exigências da lei de regência.

Por fim, correta foi a penalidade imposta, tendo em vista que desde o início dos procedimentos existiram impropriedades que interferiram no transcurso do certame licitatório, que desrespeitaram o princípio da eficiência,

disposto no artigo 37, caput, da Constituição; aos princípios da economicidade e da transparência que devem reger os atos administrativos; as afrontas aos artigos 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/02 e 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Nestes termos, ficando inalterada a situação processual constatada anteriormente, acolho os pareceres unânimes externados pelos órgãos técnicos da Casa e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo desprovemento do presente recurso interposto, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator